

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição trata da vedação de comercialização de seringas descartáveis a menores de dezoito anos.

Há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, por tratar de matéria de lei federal.

Em primeiro lugar, a proposição importa em usurpação da competência da União para legislar normas gerais sobre “proteção e defesa da saúde” (CRFB, art. 24, XII c/c §§ 1º e 2º).

Isto porque trata-se de venda de um produto que é vendido em todas as farmácias do Brasil, cabendo somente por norma geral a sua regulamentação.

Em segundo lugar, o objetivo da proposição é a vedação de comercialização de seringas descartáveis, visando a combater o consumo de drogas injetáveis por menores de dezoito anos.

E, em relação a este fim, a matéria já é contemplada como norma geral, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei federal nº 8069, de 1990) tratou sobre o tema, verbis:

“Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)”

KB

Se por um lado, a norma geral não pode regular assuntos específicos, de caráter regional ou local, por outro, as legislações estaduais e do Distrito Federal não podem contrariar as regras previstas na norma geral.

Nesse sentido, ensina o professor Dalmo de Abreu Dallari (2006):

"De acordo com o disposto no § 1º, quando se tratar de matéria em que a competência legislativa é concorrente a União somente poderá estabelecer normas gerais, deixando aos demais a legislação sobre pontos específicos. Evidentemente, nesse caso a legislação que tratar de aspectos especiais não poderá contrariar as normas gerais estabelecidas pela União."(grifado)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade em matéria análoga, nos seguintes termos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.861/05, DO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL. LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS. 1. Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Precedente: ADI 2.535-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.11.03. 2. Seja dispendo sobre consumo (CF, art. 24, V), seja

42

sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), busca o Diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente. 3. Ocorrência de substituição - e não suplementação - das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05. 4. Declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de decreto regulamentar superveniente em razão da relação de dependência entre sua validade e a legitimidade constitucional da lei objeto da ação. Precedentes: ADI 437-QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.02.93 e ADI 173- MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.04.90. 5. Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente. Se por um lado, a norma geral não pode regular assuntos específicos, de caráter regional ou local, por outro, as legislações estaduais e do distrito federal não podem contrariar as regras previstas na norma geral

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 349/15, no âmbito da CCJ. ✓

Sala das Reuniões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Presidente


Deputado Prof. Israel Batista
Relator